PARECER Nº 001 , DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 394, de 2019, que *torna obrigatória a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
Folha nº 04
nº 394 / 2019
Matrícula: 22347 Rubrica:

AUTOR: Deputado Iolando Almeida
RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 394, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

O PL obriga a inclusão do nome dos pais, e respectivos endereço e telefone, nos cadastros de matrícula das instituições de ensino de educação básica e nas fichas de internamento das unidades de saúde, de acordo com o art. 1º. Os pais ou responsáveis devem apresentar Certidão de Nascimento ou Documento Oficial de Identificação e documento oficial comprobatório de tutoria, respectivamente. Nos casos de urgência, a documentação comprobatória pode ser apresentada posteriormente, em prazo máximo de 24 horas.

Segundo o art. 2º, as instituições de ensino e unidades de saúde estão isentas da obrigação de incluir as informações previstas no art. 1º nos casos de afastamento compulsório dos pais ou responsáveis legais pela criança por determinação judicial.

O art. 3º prevê penalidades de advertência e multa ao infrator, quando pessoa jurídica de direito privado e responsabilização administrativa dos dirigentes, no caso das instituições públicas, de acordo com o art. 4º.

O Poder Executivo regulamentará a Lei, conforme disposto no art. 5º.

Seguem as cláusulas de vigência, após 90 dias da publicação, e revogação genérica, respectivamente.

Na justificação o autor ressalta a importância da participação dos pais para o desenvolvimento dos filhos e cita o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece o direito de os pais acompanharem e terem ciência da vida escolar dos filhos, e permanecer com a criança nos casos de internação em estabelecimentos de saúde. O autor também apresenta como justificativa ao PL os casos nos quais há tentativa de alienação parental.

O Projeto de Lei foi lido em 7 de maio de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 394 / 2019
Folha nº 05
Matrícula: 22747 Rubrica:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à saúde pública e educação pública e privada.

A propósito, a análise de mérito envolve a verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade da proposição.

A proposta em comento pretende garantir que nos registros escolares e de internação de crianças e adolescentes conste o nome, endereço e telefone de ambos os pais para propiciar a participação desses na educação e nos cuidados com a saúde, especialmente nos casos em que os pais não residam juntos e naqueles nos quais haja tentativa de alienação parental.

A preocupação do autor nos parece legítima, mas a análise detida das exigências e suas implicações práticas nos levam a não recomendar a instituição de tais obrigações, pelos motivos que passamos a esclarecer.

Na educação, para o registro da matrícula é necessária a apresentação de documentos dos pais e das crianças. De acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os estabelecimentos de ensino devem:

> *Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
> *I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
> *II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
> *III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*
> *IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*
> *V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;*
> *VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*
> ***VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;***
> .....(grifamos)

As medidas que asseguram às crianças e adolescentes o direito à educação estão replicadas nos principais instrumentos legais de modo a garantir e reforçar, junto aos pais ou responsável legal, à comunidade e às instituições pertinentes, o caráter

imprescindível e as obrigações legais relacionadas. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental e médio obrigatórios de forma gratuita e regular. Quanto aos pais, a Lei estabelece o seguinte:

> *Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*
> .....
> *§ 3º* ***Compete ao poder público*** *recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e* ***zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.***
> *Art. 55.* ***Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos*** *ou pupilos na rede regular de ensino.* (grifamos)

Na esfera distrital, a Resolução nº 1/2018-CEDF, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, no capítulo que trata da matrícula da educação básica, assim estipula:

> *Art. 122. A matrícula escolar é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição educacional.*
>
> *Art. 123. É de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a definição da estratégia de matrícula para as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.*
> *Parágrafo único. É de competência da direção das escolas particulares estabelecer normas e procedimentos de matrículas, nos termos da legislação vigente.*
> *Art. 124. A matrícula para estudantes com deficiência e para estudantes com altas habilidades ou superdotação é assegurada nos termos da resolução específica.*
> ***Art. 125. A matrícula é requerida à instituição educacional pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com os dispositivos regimentais e com a presente Resolução.***
> *§ 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar a pasta individual do estudante.*
> ***§ 2º No caso de documentação incompleta, a instituição educacional estabelece, a seu critério, prazo para a entrega.***
> .....
> ***Art. 128. A falta de documento de identificação não constitui impedimento para a aceitação da matrícula*** *inicial na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental,* ***devendo a instituição educacional orientar os pais ou responsável legal quanto aos procedimentos para obtenção do documento.*** (grifamos)

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
Folha nº 06 nº 384 / 2019
Matrícula: 12747 Rubrica:

A Secretaria de Estado de Educação do DF – SEE/DF utiliza o documento Estratégia de Matrícula para orientar e normatizar procedimentos e documentos exigidos. A consulta à versão 2019 mostra que, para efetivação de matrícula nova, é obrigatório que o responsável pelo estudante menor de idade compareça à secretaria da Unidade Escolar, conforme o Cronograma de Efetivação de Matrícula Nova. O documento deixa claro que em nenhuma hipótese será negada matrícula nas etapas e nas modalidades da Educação Básica em função de documentação incompleta, devendo, neste caso, ser observado o disposto na legislação vigente. Quanto à

documentação e identificação dos pais ou responsáveis, objeto do PL em comento, o estabelecido é o seguinte:

> *2.3.1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Centro Interescolar de Línguas e na Educação Profissional – Original e cópia da Certidão de Nascimento, CPF do estudante, duas fotos 3X4, comprovante de residência, comprovante de tipagem sanguínea e fator RH (conforme Lei Distrital nº 4.379/2009). O responsável deverá apresentar, no ato da matrícula do estudante menor de idade, os seguintes documentos pessoais: Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF). Além da documentação acima citada, será obrigatória a apresentação específica por Etapa/Modalidade: Educação Infantil: Cópia do Cartão de Vacina atualizado do estudante. Ensino Fundamental: Declaração Provisória de Matrícula (DEPROV) ou Histórico Escolar e Registro de Avaliação (RAv) – Anos Iniciais do estudante, no caso de a matrícula ser efetivada no decorrer do ano letivo e Relatório Formativo de Avaliação (RFA) – Anos Finais.*

O exame do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, estabelecido pela Portaria nº 15, de 11 de fevereiro de 2015[1], permite constatar que a preocupação do autor em que ambos os pais tenham oportunidade de participar da vida escolar dos filhos está amplamente contemplada no documento, o qual, inclusive, amplia a participação para a família. Apenas para citar uma das 48 ocorrências do termo "família" no texto da norma, destacamos:

> *Art. 181. Na Educação Infantil, a avaliação objetiva captar as expressões, a construção do pensamento e do conhecimento, o desenvolvimento da criança, bem como suas necessidades e seus interesses, em favor do seu desenvolvimento integral, por meio da observação sistemática e do acompanhamento contínuo das atividades individuais e coletivas das crianças.*
>
> *§1º A avaliação é realizada sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental, sendo a criança promovida automaticamente ao término do ano letivo.*
>
> *§2º Os instrumentos e os procedimentos avaliativos devem ser elaborados e aplicados com vistas ao desenvolvimento da criança.*
>
> *§3º* ***As reflexões, análises e inferências, oriundas das observações sistemáticas, são registradas sob a forma de Relatório Descritivo Individual do Aluno – RDIA, que deve ser compartilhado com as famílias e/ou os responsáveis legais, ao final de cada semestre.*** (grifamos)

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 3941/2019
Folha nº 07
Matrícula: 22797 Rubrica:

Ademais, a Lei nº 3.849, de 20 de abril de 2006, "determina às instituições de ensino equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não". A Lei assim determina:

> *Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública ou privada, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações referentes à vida escolar dos filhos e/ou dependentes.*
>
> *Parágrafo único. Os pais ou responsáveis não-guardiães deverão manifestar o desejo de receber as informações constantes do caput no ato da matrícula do estudante ou da sua renovação, ficando a escola desobrigada do*

[1] O Regimento Escolar da Rede Pública do DF foi alterado pela Portaria nº 180, de 30 de maio de 2019, mas os aspectos supracitados não sofreram modificação.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 3º andar – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8830 (FAX) e 3348-8832
www.cl.df.gov.br

compromisso caso o pai, a mãe ou o responsável não-guardião deixe de fazê-lo em tempo hábil.

Art. 2º Os pais ou responsáveis não-guardiães terão pleno acesso às instalações físicas, bem como aos projetos pedagógicos da escola dos filhos e/ou dependentes, respeitadas as normas comuns da instituição.

Assim, está claro que os pais ou responsáveis têm ampla oportunidade de participar da educação dos filhos, independentemente de nova lei que obrigue que conste o nome de ambos na ficha escolar do aluno, pois isso já ocorre. Observamos como mais importante o fato de que não há impedimento para o pai ou mãe, que se sinta alijado por conta de problemas familiares, fazer constar seu nome nos registros escolares do filho.

Quanto aos registros em unidades de saúde, da mesma maneira, não há impedimento para que constem os nomes de ambos pais ou do responsável legal. O primeiro documento emitido para o registro das crianças nas Unidades de Saúde é a Caderneta de Saúde, que segue modelo nacionalmente padronizado pelo Ministério da Saúde. A Caderneta de Saúde também conhecida como Cartão de Vacinação traz o nome de ambos os pais.

Quanto à preocupação do autor em garantir o acompanhamento das crianças internadas, o ECA assim determina:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
Folha nº 08 nº 394 / 2019
Matrícula: 22717 Rubrica:

Entretanto, não há como incluir o nome do pai no Cartão Nacional de Saúde do SUS, documento único de identificação utilizado em toda a rede pública de saúde e, inclusive, há a opção de não informar o nome da mãe em caso de desconhecimento. Desse instrumento constatamos a preocupação em não constranger e nem impedir o atendimento nos casos de crianças ou adolescentes que desconhecem o nome dos pais, como, por exemplo, crianças abandonadas que vivem em instituições.

As políticas e toda a legislação voltada à garantia de direitos das crianças e adolescentes prezam por incluir a família e o responsável no acompanhamento dessas crianças e adolescentes e evitar que impedimentos burocráticos, como nesse caso a obrigatoriedade da inclusão de ambos os nomes, afetem o acesso à saúde e à educação.

Portanto, fica claro que existe o direito e os meios de os pais, conviventes ou não, receberem informações e participarem das decisões atinentes à saúde e educação dos seus filhos, que não é a falta de legislação ou de normas específicas que impedem essa participação de ambos os pais, e que os alegados casos de alienação parental devem ser resolvidos na justiça. Portanto, não recomendamos a criação de mais uma lei para "reforçar" o direito que já existe e, nesse caso, só causaria enfraquecimento do instituto.

Portanto, diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição no mérito** do Projeto de Lei nº 394, de 2019, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado JORGE VIANNA
Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 394 / 2019
Folha nº 09
Matrícula: 22747 Rubrica: